Sexta-feira 22 de Setembro de 1950 — I Série — Número 189

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:978 — Permite no corrente ano a admissão na Escola Naval de candidatos cuja idade exceda de dois anos a fixada no § 1.º da base XXV do Decreto-Lei n.º 27:146 e, condicionalmente, aos que lhes falte uma das disciplinas dos preparatórios indicados no Decreto-Lei n.º 31:929, desde que dessa disciplina possam fazer exame em Outubro.

Decreto n.º 37:979 — Introduz alterações no Regulamento da Polícia Marítima do Porto de Lisboa, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 7:094.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:978

No ano corrente foi ainda menor que nos anos anteriores a concorrência à Escola Naval, tendo resultado insuficiente o uso da faculdade conferida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:919, de 22 de Julho de 1943.

Está em estudo um novo regime de ensino para a Escola Naval, que se espera possa entrar em vigor no ano lectivo de 1951-1952; mas sendo conveniente tentar o preenchimento de todas as vagas abertas, para as quais não foram suficientes os candidatos admitidos aos dois concursos já realizados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano corrente podem ser admitidos na Escola Naval candidatos cuja idade exceda de dois anos a fixada no § 1.º da base XXV do Decreto-Lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 2.º Podem ainda no corrente ano ser admitidos, condicionalmente, na Escola Naval candidatos a que falte uma das disciplinas dos preparatórios indicados no Decreto-Lei n.º 31:929, de 18 de Março de 1942, desde que dessa disciplina possam fazer exame em Outubro.

§ único. A admissão só será tornada definitiva se o candidato lograr aprovação nesse exame.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 37:979

Convindo modificar o uniforme actualmente usado pelo pessoal da Polícia Marítima, que se confunde fàcilmente com os fardamentos usados por alguns funcionários do Ministério da Marinha e de outros Ministérios, o que pode prejudicar o desempenho normal das funções que àquela Polícia compete, mormente a bordo dos navios mercantes nacionais e estrangeiros e nas praias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 16.º do Regulamento da Polícia Marítima do Porto de Lisboa, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 7:094, de 6 de Novembro de 1920, passam a ter as seguintes redacções:

1.º Os chefes e subchefes da Polícia Marítima usarão boné e jaquetão idêntico aos dos oficiais da Armada, calça azul e gravata preta, sendo a âncora do boné substituída pelas iniciais P. M. bordadas a ouro e tendo o jaquetão nos canhões, respectivamente, dois e um galões sinusoidais, encimados por uma âncora e uma estrela de seis pontas. No Verão poderão fazer uso de uniforme branco idêntico ao dos oficiais da Armada, usando nas platinas os correspondentes galões sinusoidais, com a âncora e estrela.

2.º Os agentes da Polícia Marítima terão uniforme azul idêntico ao dos cabos-de-mar das capitanias, tendo no boné, em lugar da âncora que usam os cabos-de-mar, as iniciais P. M. bordadas a ouro, e no Inverno usarão sobretudo, como os sargentos de marinha, sendo-lhes também permitido o uso de impermeável. Poderão ainda usar uniforme de cotim branco ou cinzento, conforme lhes for determinado, sendo o dólman como o dos sargentos. No Verão deverão usar capa branca no boné.

No uniforme azul serão usados, em cada braço ou só no braço direito, conforme se trate de agentes de 1.ª classe ou de 2.ª classe, distintivos bordados a ouro, consistindo numa âncora encimada por uma estrela de seis pontas. No uniforme branco, no